



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



EMENDA

SUBSTITUTIVO /2020

(DO DEPUTADO MARTINS MACHADO)

AO PROJETO DE LEI Nº 761/2019, que "Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que 'dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências', para garantir um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de veículos da frota acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências."

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 761/2019

Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que 'dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências', para estimular, via políticas de inclusão e não discriminação, a manutenção de veículos cadastrados nas plataformas que sejam acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo a divulgação de tais políticas a usuários e prestadores do STIP/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. O artigo 11, da Lei 5.691, de 2 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“IX - estimular, via políticas de inclusão e não discriminação, a manutenção de veículos cadastrados nas plataformas que sejam acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo a divulgação de tais políticas a usuários e prestadores do STIP/DF”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa aprimorar o projeto, agregando-lhe valor com as sugestões de empresas do STIP, e que, por via de consequência, ensejou na redação da presente proposta.

Para que esta Proposta de Lei atinja os objetivos pretendidos, é necessária a aprovação do Projeto sob estes moldes, e não da forma original, o que faz parte do processo democrático, sempre em benefício da sociedade.

É importante que se faça claro que as plataformas de tecnologia (aplicativos), na realidade, apenas prestam serviços aos motoristas cadastrados, conectando-os a usuários (passageiros) que desejam contratar serviços de transporte. Nesse sentido, tais plataformas não possuem frota própria, sendo impossível atribuir-lhes qualquer obrigatoriedade a respeito da aquisição ou manutenção de frota de veículos com características específicas. Contudo, é louvável a intenção e necessária a definição de estímulos que favoreçam uma cultura de inclusão e não discriminação de pessoas com deficiência na plataforma.

Para isso, reforçamos o apoio a uma norma geral, como esta que propomos, pois só assim será possível abarcar a inclusão dos deficientes, independente da deficiência, nas plataformas de tecnologia e mobilidade.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

MARTINS MACHADO DEPUTADO DISTRITAL



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 17/08/2020, às 15:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0180543** Código CRC: **CA219A08**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br